



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000760-83.2018.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante JOSE CARLOS ALVES QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 13 dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000760-83.2018.8.26.0400

Comarca de Olímpia

Apelante: José Carlos Alves de Queiroz

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5458

ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO
INCONTROVERSA, RÉU CONFESSO.
DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
CONSUMAÇÃO OCORRIDA. DESISTÊNCIA NÃO
CONSTATADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. José Carlos Alves de Queiroz foi condenado por roubo majorado, com emprego de arma, a sete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 17 dias-multa. O crime ocorreu em uma padaria, onde, mediante violência, subtraiu numerário do caixa. O acusado recorreu pedindo desclassificação para tentativa, reconhecimento de desistência voluntária e regime prisional menos gravoso.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de roubo foi consumado ou se houve tentativa, além de avaliar a possibilidade de desistência voluntária e a adequação do regime prisional.

3. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência, conforme Súmula nº 582 do STJ, sendo irrelevante a posse mansa e pacífica.

4. Não há desistência voluntária, pois o acusado foi perseguido e ameaçou a vítima com arma de fogo, não demonstrando espontaneidade na devolução do dinheiro.

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 13 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, José Carlos Alves de Queiroz foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do CP, a sete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 17 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 399/408).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a desclassificação para a modalidade tentada, o reconhecimento da desistência voluntária, com consequente desclassificação para o crime previsto no art. 146 do CP e a fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 417/431).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 499/503).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de janeiro de 2018, às 06h50min, na Rua Rodrigo da Silva Varolo, nº 180, Cidade de Deus, na Cidade de Severínia, Comarca de Olímpia/SP, JOSE CARLOS ALVES QUEIROZ, qualificado a fls. 06 e indiciado a fls. 23, previamente ajustado e agindo com unidade de designios com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante violência exercida com emprego de arma contra a vítima Keylla Aparecida da Silva, numerário incerto, mas correspondente a totalidade do caixa da Mercearia e Padaria de propriedade de Sinvaldo Pereira da Silva.

Segundo apurado, JOSE CARLOS era frequentador da Padaria do Sinval e, portanto, conhecido dos funcionários e do proprietário.

Na data dos fatos, ajustado com um indivíduo não identificado, resolveu praticar um roubo no referido estabelecimento comercial.

JOSE CARLOS então, adentrou a padaria armado e com o rosto parcialmente coberto, anunciando o assalto, enquanto o outro indivíduo ficou na porta.

A funcionária Keylla, que foi abordada pelo indiciado, reconheceu-o de imediato; com a arma apontada para si, ela começou a chorar e se viu obrigada a abrir o caixa, momento em que JOSE CARLOS retirou todo o dinheiro que ali havia e pediu uma sacola para guardá-lo.

Sinval, proprietário da padaria, estava no andar superior do estabelecimento comercial e ouviu todo o diálogo; resolveu reagir e desceu as escadas.

O indiciado e o outro indivíduo não identificado empreenderam fuga, mas Sinval conseguiu ainda correr atrás do indiciado, gritando “pega ladrão”.

JOSE CARLOS continuou a fuga e, ao ver que estava sendo perseguido, dispensou a sacola com o dinheiro subtraído no chão; em seguida virou-se para Sinval e lhe apontou a arma de fogo, momento em que Sinval o reconheceu, mas diante da ameaça

desistiu de ir ao seu encalço.

A polícia foi acionada e, diante das notícias do rumo tomado pelos assaltantes, diligenciou com intuito de encontra-los, porém, somente localizou uma bicicleta azul, que populares disseram pertencer ao outro autor do delito, de prenome Douglas, cujos demais dados da qualificação não foi possível desvendar.

Ouvido na Delegacia de Polícia, JOSE CARLOS confessou a prática do roubo majorado. No curso do inquérito, as vítimas o reconheceram sem sombras de dúvidas (auto de reconhecimento fotográfico a fls. 11 e 14).

Inicialmente, anoto que a condenação em si não foi objeto de irresignação por qualquer das partes. A defesa pleiteia a desclassificação do delito e a fixação de regime prisional mais brando.

Considerando que a materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo relatório de investigação e pelo reconhecimento e a autoria é incontroversa e admitida pelo apelante, desnecessária a reanálise da totalidade da prova oral.

A tese da tentativa não merece guarida.

Restou provado que o dinheiro foi retirado da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, o que basta para a consumação do crime de roubo. Ressalto que mesmo o bem não tendo sido levado para longe da padaria, foi retirado de dentro do estabelecimento mediante ameaça proferida contra funcionária. E isto torna inegável a inversão da posse, pouco importando se ela chegou a ser tranquila e desvigiada.

É este o entendimento consagrado na Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Também tem sido esse o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, conforme se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO (ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88). CRIME DE ROUBO: MOMENTO DE CONSUMAÇÃO.

É firme a jurisprudência desta colenda Corte de que o delito de roubo se consuma no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel subtraída mediante grave ameaça ou violência. Noutros termos: é de se considerar consumado o roubo, quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da res furtiva. Sendo desnecessário que a posse da coisa seja mansa e pacífica. Precedentes: RE 102.490, Relator o Ministro Moreira Alves (Pleno); HC 89.958, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); HC 89.653, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); e HC 89.619, de minha relatoria (Primeira Turma) (...).

(HC nº 89.959/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 24/8/07 – grifo nosso).

“I. Habeas corpus: cabimento: decisão do STJ em recurso especial.

Admite-se o habeas corpus contra decisão do STJ, para rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do Recurso Especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial - (v.g. HC 83.468, 1ª T., 30.3.04, Pertence, DJ 23.4.04; HC 83.804, 1ª T., 29.03.05, Peluso, DJ 1.7.05; HC 85.410, 1ª T., 18.10.05, Pertence, DJ 11.11.05).

II. Recurso especial: admissibilidade.

1. Decisão impugnada que atende aos limites que se tem reconhecido aos recursos de natureza extraordinária, restringindo-se à análise dos fatos da causa 'na versão do acórdão recorrido' (cf. AI 130.893-AgR, Velloso, RTJ 146/291; RE 140.265, M. Aurélio, RTJ 148/550).

2. É da jurisprudência do Tribunal que a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição (v.g., Inq 1070, Pleno, 24.11.04, Pertence, DJ 1º.7.05).

III. Roubo: consumação.

A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata.

(HC nº 89.958/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/4/07 – grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO: ILEGALIDADE.

I. - O writ não é de ser conhecido na parte em que se insurge contra a

expedição de mandado de prisão contra o paciente, dado que tal questão não foi posta à apreciação do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de roubo se consuma quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue tirar a coisa da esfera de vigilância da vítima, sendo irrelevante a ocorrência de posse tranqüila sobre a res. Precedentes.

III. - H.C. conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

(HC nº 85.262/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05 – grifo nosso)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO: TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. 'HABEAS CORPUS'.

1. A nulidade do auto de prisão em flagrante, como peça do inquérito policial, não repercute na validade do processo penal, do qual resulta a condenação.

2. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta' (RTJ 135/161).

3. Ademais, no caso, nem permaneceram os bens subtraídos na esfera de vigilância da vítima.

4. Os policiais, que participaram da diligência, que resultou na prisão da quadrilha integrada pelo paciente, não estavam impedidos de depor como testemunhas.

5. Seus depoimentos, portanto, não podiam ser desconsiderados, até porque em harmonia com as declarações das vítimas.

6. 'Habeas Corpus' indeferido.

(HC nº 74.481/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 4/4/97 – grifos nossos)

PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fáticoprobatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 100.189/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 23/3/2010, DJE 15/4/2010 – grifo nosso)

Como se pode observar, a jurisprudência dominante, à qual se filia este relator, adota a teoria da *amotio*, segundo a qual a consumação do roubo – assim como a do furto – prescinde de posse mansa e pacífica da *res* pelo agente, ocorrendo

mesmo quando há perseguição imediata ou a coisa não chega a ser retirada da esfera de vigilância da vítima.

Portanto, no caso dos autos, não há de ser reconhecido o *conatus*.

Tampouco se pode falar em desistência voluntária.

Ao contrário do alegado nas razões de apelação – muito bem redigidas, observo – o apelante não desistiu da ação criminosa nem devolveu o dinheiro. Na verdade, ele foi perseguido pelo dono do estabelecimento comercial vítima, ameaçou-o com arma de fogo e quando percebeu que fora reconhecido – pois é cliente do sobredito estabelecimento – arremessou a sacola que continha o dinheiro.

Não há comprovação, sequer sugestão, de espontaneidade ou voluntariedade. Evidente que se a vítima não tivesse perseguido José Carlos, ele teria mantido para si o dinheiro roubado.

Mantida a condenação pelo roubo consumado majorado, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, verifico que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal, em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça¹, que se adota como razão de decidir.

Na terceira fase, embora bem reconhecidas as causas especiais de

¹ Súmula nº 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

aumento, tem-se que o acréscimo deve ser reduzido ao piso legal, pois, apesar da pluralidade de majorantes, não há motivação acerca da maior gravidade concreta em relação a nenhuma delas.

Adoto, a respeito, entendimento consagrado na Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Impositivo, portanto, seja aplicado o aumento na fração mínima determinada pelo art. 157, §2º, do CP, qual seja, de 1/3, ficando as penas reduzidas a cinco anos e quatro meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas nos patamares acima fixados, em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adoto, como razão de decidir, as Súmulas nº 718² e 719³ do Supremo Tribunal Federal e 440⁴ do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, considerado o montante da pena fixada e a primariedade e as

² A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

³ A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

⁴ Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime inicial semiaberto.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 13 dias-multa.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip